SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120321 - GO (2026/0334312-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DARLAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DEBILIDADE EXTREMA E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de condenado.

2. O agravante sustenta que o paciente sofre de graves sequelas de AVC e que a revaloração jurídica dos fatos atestados nos autos impõe a concessão de prisão domiciliar humanitária, independentemente de reexame probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível conceder a prisão domiciliar humanitária ao paciente em regime fechado sem incorrer em reexame do conjunto de provas delineado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. O Tribunal de origem assentou expressamente que não há comprovação, de plano, da absoluta

Documento eletrônico VDA61020336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 12a67f57-a308-4ea9-a754-61142f749c76

incompatibilidade do estado de saúde do sentenciado com a estrutura médica proporcionada pela administração penitenciária.

5. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias e reconhecer a incapacidade do sistema prisional em tratar o agravante, seria imprescindível o revolvimento aprofundado do conjunto de fatos e provas, medida incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige prova inequívoca da impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional para o deferimento da benesse.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 12a67f57-a308-4ea9-a754-61142f749c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120321 - GO (2026/0334312-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DARLAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DEBILIDADE EXTREMA E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de condenado.

2. O agravante sustenta que o paciente sofre de graves sequelas de AVC e que a revaloração jurídica dos fatos atestados nos autos impõe a concessão de prisão domiciliar humanitária, independentemente de reexame probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível conceder a prisão domiciliar humanitária ao paciente em regime fechado sem incorrer em reexame do conjunto de provas delineado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. O Tribunal de origem assentou expressamente que não há comprovação, de plano, da absoluta

Documento eletrônico VDA60646804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: dd631fcb-4297-4a0b-a59f-9070f5fa6fc2

incompatibilidade do estado de saúde do sentenciado com a estrutura médica proporcionada pela administração penitenciária.

5. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias e reconhecer a incapacidade do sistema prisional em tratar o agravante, seria imprescindível o revolvimento aprofundado do conjunto de fatos e provas, medida incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige prova inequívoca da impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional para o deferimento da benesse.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLAN DE OLIVEIRA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 1094/1100).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, *caput*, c/ c o art. 226, inciso II, do Código Penal. Os fatos dizem respeito à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua filha, à época com 13 anos de idade.

O agravante sustenta que o habeas corpus é via idônea para proteger a liberdade de locomoção, sendo cabível a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, superando eventuais óbices processuais.

Sustenta também que o caso não demanda reexame do acervo probatório, mas sim revaloração jurídica de circunstância fática já reconhecida no acórdão do Tribunal local (*error in judicando*).

Alega, por fim, que o paciente preenche os requisitos para a prisão domiciliar humanitária por ser portador de graves sequelas permanentes de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVC), depender de cadeira de rodas e de auxílio integral de terceiros para atividades básicas como alimentação e higiene. Afirma que a expressão "regular estado geral" contida no laudo pericial oficial indica apenas a ausência de intercorrência clínica aguda, não afastando as severas limitações físicas e cognitivas do paciente.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e permitir o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60646804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: dd631fcb-4297-4a0b-a59f-9070f5fa6fc2

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a situação atestada nos autos permite a revaloração jurídica dos fatos para conceder a prisão domiciliar humanitária, dispensando o reexame probatório. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal estadual analisou o acervo documental apresentado pela defesa e assentou de forma expressa que não há comprovação, de plano, da absoluta incompatibilidade do estado de saúde do sentenciado com a estrutura médica proporcionada pela administração penitenciária.

No ponto, destacam-se os seguintes trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 19/21):

> *A defesa técnica, em suas razões, não impugna a condenação, a materialidade, a autoria ou a dosimetria da pena, restringindo seu inconformismo, de forma expressa, à forma de cumprimento da reprimenda, ao postular a substituição do regime inicial fechado pela prisão domiciliar humanitária, com fundamento no alegado quadro de saúde debilitado do apelante, portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI), invocando o art. 117 da Lei de Execução Penal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as Regras de Mandela.*
> *A pretensão, contudo, não comporta acolhimento.*
> *Com efeito, a apelação criminal interposta com esteio no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal devolve ao Tribunal, como regra, a revisão do juízo condenatório, da dosimetria e do regime inicial de cumprimento da pena, dentre aqueles taxativamente previstos no art. 33 e seguintes do Código Penal (fechado, semiaberto e aberto). A prisão domiciliar, todavia, não constitui regime prisional, tampouco espécie de pena que o juízo do conhecimento tenha o condão de aplicar na sentença condenatória. Cuida-se, a rigor, de modalidade excepcional de cumprimento da pena privativa de liberdade, disciplinada no art. 117 da Lei de Execução Penal, cuja apreciação pressupõe o início da execução e a aferição concreta das condições de custódia, matéria que se insere, por expressa previsão legal, na competência funcional do Juízo da Execução Penal (art. 66, incisos III, alínea "b", e VI, da Lei nº 7.210/1984).*
> *Não bastasse a ausência de previsão legal para que a benesse seja deferida na fase de conhecimento, o exame originário do pleito por esta Corte, em sede de apelação, importaria indevida supressão de instância, além de reclamar dilação probatória — notadamente perícia médica, requisição de prontuários e de informações atualizadas da unidade prisional — providências incompatíveis com a cognição própria desta fase recursal e reservadas ao juízo executório, órgão jurisdicional aparelhado para o acompanhamento dinâmico do estado clínico do apenado.*
> *Registre-se, ademais, que o regime inicial fechado fixado na sentença decorre de imposição legal objetiva, porquanto a pena definitiva aplicada — 12 (doze) anos de reclusão — supera o patamar de 8 (oito) anos, atraindo, de forma*

Documento eletrônico VDA60646804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: dd631fcb-4297-4a0b-a59f-9070f5fa6fc2

cogente, a incidência do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, independentemente das circunstâncias pessoais do sentenciado. Não há, pois, no ponto efetivamente devolvido — o regime inicial —, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade a ser reparada.

[...]

Ainda que assim não fosse — e admitida, por hipótese, a excepcional possibilidade de exame do pleito nesta via, à luz da orientação jurisprudencial que, interpretando o art. 117 da LEP, estende a prisão domiciliar humanitária aos condenados em regime fechado —, a pretensão, no caso concreto, tampouco prosperaria.

Isso porque a concessão da medida excepcional reclama a demonstração inequívoca da debilidade extrema do custodiado e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, requisitos cumulativos que não restaram comprovados nos autos.

Com efeito, a documentação médica invocada pela defesa não evidencia o alegado quadro de incompatibilidade entre o estado clínico do apelante e o cumprimento da pena em ambiente prisional. O Relatório de Alta da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia (mov. 119), datado de 06.10.2022, retrata o evento agudo que acometeu o recorrente — a internação, em setembro de 2022, para a realização de cirurgia cardíaca (plastia de valva mitral), no curso da qual sobreveio Acidente Vascular Cerebral Isquêmico com transformação hemorrágica e crise convulsiva parcial —, mas registra, ao final, alta hospitalar com orientações gerais, prescrição de medicação de uso contínuo por via oral (amiodarona, sinvastatina, anticoagulante e lamotrigina) e encaminhamento a fisioterapia e a acompanhamento ambulatorial de cardiologia e cirurgia cardíaca. Trata-se, pois, de documento que descreve o quadro pretérito, de mais de três anos, e que, longe de indicar a impossibilidade de assistência no cárcere, aponta terapêutica e seguimento perfeitamente compatíveis com prestação intramuros.

Por sua vez, o documento mais recente acostado — o Relatório Médico do Instituto Médico Legal Aristoclides Teixeira (Laudo nº 954/2025), datado de 15/01/2025 — tampouco socorre a tese defensiva. Ao contrário: embora consigne que o periciando "vem em cadeira de rodas" e é "sequelado de acidente vascular encefálico", atesta que se encontra em "regular estado geral" e que há "ausência de lesões corporais recentes", respondendo-se, ainda, aos quesitos relativos às sequelas futuras e ao tempo de afastamento como "prejudicado". Vale dizer, o exame pericial oficial não afirmou a extrema debilidade de que trata a jurisprudência, nem se pronunciou sobre a questão verdadeiramente decisiva — a incompatibilidade da condição clínica com o ambiente carcerário e a impossibilidade de tratamento ou acompanhamento intramuros —, que sequer constou de seus quesitos.

Não há, portanto, nos autos, relatório médico atual e contemporâneo apto a demonstrar o real estado de saúde do apelante nesta data, tampouco a alegada inviabilidade de sua assistência no sistema prisional — a peça mais recente antecede em mais de um ano a interposição do apelo, e nenhuma delas se debruça sobre a compatibilidade entre o quadro clínico e o cárcere.

Documento eletrônico VDA60646804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: dd631fcb-4297-4a0b-a59f-9070f5fa6fc2

Nesse contexto, a mera dificuldade do acusado em conduzir o ato de interrogatório não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar humanitária. A impossibilidade de comunicação adequada durante a audiência, embora sugestiva de sequela neurológica, é insuficiente para suprir a exigência de prova técnica quanto à debilidade extrema e, sobretudo, quanto à impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional — aferição que não se faz por impressão colhida em audiência, mas depende de exame técnico específico.

No que tange à alegação de que a expressão "regular estado geral" constante do laudo oficial não afasta as severas limitações do paciente, verifica-se que a decisão monocrática ressaltou corretamente que, para alterar as conclusões das instâncias ordinárias e acolher os pleitos fundamentados no estado de saúde do sentenciado, seria imprescindível o reexame aprofundado de todo o conjunto de fatos e provas. Tal providência não se coaduna com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.

Quanto ao argumento de que caberia a concessão da ordem de ofício, igualmente não merece prosperar, porquanto não se verifica constrangimento ilegal manifesto que justifique a superação do óbice processual apontado. A decisão colegiada de origem destacou que a documentação médica descreve um quadro de sequelas neurológicas, mas avalia o apenado em regular estado geral, afastando a comprovação inequívoca da debilidade extrema que inviabilize o tratamento no estabelecimento prisional.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA FUNDADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENADO EM REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]

8. No caso concreto, embora constem documentos indicando a doença do sentenciado, não há prova atualizada de agravamento do quadro, nem demonstração de que o sistema prisional seja incapaz de fornecer o tratamento médico necessário, inexistindo elemento concreto que evidencie incompatibilidade entre o estado de saúde do condenado e o ambiente carcerário.
9. A ausência de comprovação inequívoca da gravidade excepcional do quadro clínico e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a mitigação da regra legal que condiciona a expedição da guia ao cumprimento do mandado de prisão e afasta a configuração de flagrante

Documento eletrônico VDA60646804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: dd631fcb-4297-4a0b-a59f-9070f5fa6fc2

ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício na via do habeas corpus.
[...]
(AgRg no HC n. 1.078.250/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a concessão de prisão domiciliar a condenados submetidos ao regime fechado exige a demonstração cabal de doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional. Infirmar a conclusão da origem sobre a capacidade de atendimento do sistema prisional não configura mera revaloração jurídica, mas sim indevido reexame do caso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. REEXAME DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
5. No caso dos autos, não há comprovação técnica e conclusiva da gravidade das doenças mencionadas, da real extensão dos problemas de saúde, dos cuidados indispensáveis ou do tratamento prescrito que não possa ser realizado no sistema prisional.
6. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via célere do habeas corpus.
[...]
(AgRg no HC n. 1.086.774/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: dd631fcb-4297-4a0b-a59f-9070f5fa6fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.321 / GO

Número Registro: 2026/0334312-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00479241120198090100 20180610042706 20180610046838 201900479243 479241120198090100

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DARLAN DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANE TARGINO LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DARLAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60933566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 02b724d1-be0d-4485-8b40-c535c3628ce3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 02b724d1-be0d-4485-8b40-c535c3628ce3